



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

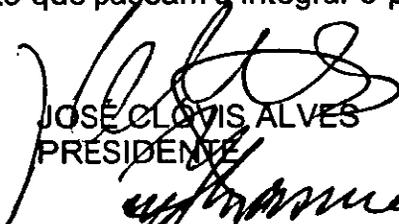
Processo n.º : 10783.013399/96-25
Recurso n.º : 147.547
Matéria : COFINS - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.529

COFINS - COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS -
O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não
cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos
cooperativos.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU
BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado),
GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o
Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529
Recurso n.º : 147.547
Recorrente : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

O processo trata de exigência relativa à COFINS exigida por auto de infração levado à ciência de UNIMED VITÓRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que fazia parte de um conjunto que continha ainda os recursos 119.229 de IRPJ e 119.228 de CSLL, cujos recursos voluntários foram julgados na sessão de 20 de outubro de 1999, que foram assim solucionados:

Número do Recurso:119229
Câmara:QUINTA CÂMARA
Número do Processo:10783.013398/96-62
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPJ
Recorrente:UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado:DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão:20/10/1999 00:00:00
Relator:José Carlos Passuello
Decisão:Acórdão 105-12961
Resultado:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento (a primeira fará declaração de voto). Defendeu o recorrente a Dra. VERA FLORES DA CUNHA (ADVOGADA/OAB Nº 154-B - SEÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).
Ementa:IRPJ – COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos.

Negado provimento ao recurso.

Número do Recurso:119228
Câmara:QUINTA CÂMARA
Número do Processo:10783.013397/96-08
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente:UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado:DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão:20/10/1999 00:00:00
Relator:José Carlos Passuello
Decisão:Acórdão 105-12962



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529

Resultado:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que davam provimento. Defendeu o recorrente a Dra. VERA FLORES DA CUNHA (ADVOGADA/OAB Nº 154-B - SEÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Ementa:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - O chamado ato cooperativo auxiliar, prestado por profissionais não cooperados, não é abrangido pela não tributação assegurada aos atos cooperativos.

Negado provimento ao recurso.

Nesta 5ª Câmara fui designado Relator dos dois processos acima e anteriormente julgados, por isso me foi distribuído o presente processo, considerado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais como decorrente do principal, processo nº 10783-013.398/96-62 – recurso nº 119.229 – Acórdão nº 105-12.961.

O processo, acompanhado do recurso voluntário foi encaminhado ao 2º Conselho de contribuintes onde foi autuado como recurso de nº 110.926, com a seguinte tramitação:

Número do Recurso:110926

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Data de Entrada:15/04/1999

Número do Processo:10783.013399/96-25

Nome do Contribuinte:UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Matéria:COFINS

Andamentos:

15/04/99 - Aguardando Distribuição

20/04/99 - Distribuído para Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

27/04/99 - Sorteado para Relator: Sérgio Gomes Velloso

02/08/2000 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 16/08/2000 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

16/08/2000 - Com Pedido De Vista, Conselheiro: Jorge Freire

16/08/2000 - Para Relatar, Conselheiro: Sérgio Gomes Velloso

09/05/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 24/05/2001 - 12:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

24/05/2001 - Com Pedido De Vista, Conselheiro: PRIMEIRA CÂMARA Luiza Helena Galante de Moraes

06/06/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 19/06/2001 - 14:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

19/06/2001 - Com Pedido De Vista, Conselheiro: Rogério Gustavo Dreyer

09/08/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 20/08/2001 - 14:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

20/08/2001 - Com Pedido De Vista, Conselheiro: José Roberto Vieira

05/09/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 19/09/2001 - 09:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

19/09/2001 - Com Pedido De Vista, Conselheiro: José Roberto Vieira

04/10/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 16/10/2001 - 14:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

16/10/2001 - Com Pedido De Vista, Conselheiro: José Roberto Vieira

31/10/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 12/11/2001 - 09:00, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529

12/11/2001 - Com Pedido De Vista, Conselheiro: José Roberto Vieira
21/11/2001 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 04/12/2001 - 08:30, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA
04/12/2001 - Recurso Julgado. ACÓRDÃO Nº 201-75685 - NPM
04/12/2001 - Ementa
10/01/2002 - Em Formalização Com Relator Designado, Conselheiro: José Roberto Vieira
06/06/2002 - Em Formalização Para Edição Da Decisão, Seção: SETEX
18/06/2002 - Em Formalização Aguardando Assinatura, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
16/08/2002 - Formalizado - Na Secretaria Da Câmara, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
19/08/2002 - Para Expedição, Seção: SESEG
27/08/2002 - Expedido, Órgão: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
26/02/2003 - Ementário Publicado No D.O.U: 08/01/2003, Seção: CEDOC
15/08/2003 - Retorno Com Recurso Especial, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
18/08/2003 - Para Exame De Admissibilidade De Re, Seção: ASSESSORIA
22/08/2003 - Ao Pfn Para Contra-razões, Procurador: Lilian Evangelista Araújo Padrão
06/10/2003 - Devolvido À Secretaria, Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
28/10/2003 - Para Expedição, Órgão: CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
28/10/2003 - Encaminhado À C.S.R.F., Órgão: CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

O recurso foi julgado na sessão de 04.12.2001, como faz certo o Acórdão nº 201-75685, assim ementado:

"COFINS – COOPERATIVAS MÉDICAS – ATO COOPERATIVO – ATO AUXILIAR – Em face do disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, o nosso direito positivo acolheu a concepção restrita de ato cooperativo, cuja definição legal é composta por dois elementos: um elemento estrutural, que identifica os sujeitos que nele podem tomar parte (exclusivamente cooperativas e associados), e um elemento funcional, que identifica a sua finalidade (os objetivos da cooperativa). Em conseqüência, os atos auxiliares ou acessórios, que envolvem relações com terceiros não associados, restam excluídos do conceito de atos cooperativos.

Recurso voluntário a que se nega provimento."

Recurso especial interposto pelo contribuinte elevou o processo à apreciação da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, na sessão de 13.09.2004 pronunciou-se na forma do Acórdão nº CSRF/02-01.718:

Número do Recurso:201-110926
Turma:SEGUNDA TURMA
Número do Processo:10783.013399/96-25
Tipo do Recurso:RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria:COFINS
Recorrente:UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado(a):FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão:13/09/2004 09:30:00
Relator(a):Henrique Pinheiro Torres



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529

Acórdão:CSRF/02-01.718
Decisão:OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 201-07.685 e determinar o encaminhamento do processo para o 1º Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de sua competência

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – JULGAMENTO POR ÓRGÃO INCOMPETENTE – NULIDADE. O ato praticado por pessoa ou órgão incompetente *ratione materiae* (em razão da matéria), traz em sua gênese o vício da nulidade absoluta e, por isso, não se convalida. É nulo o acórdão Proferido pela primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes quando versar sobre lançamento de Cofins, cuja exigência fiscal estiver lastreada, no todo ou em parte, em fatos que serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda. Processo que se anula a partir do acórdão recorrido, inclusive."

Transferido para este 1º Conselho, o recurso recebeu o nº 147.547 e deve ser apreciado.

As coincidências e semelhanças entre o processo nº 10783-013.398/96-62 e o presente, podem ser resumidas na forma do quadro sinótico abaixo produzido:

Aspecto observado	Processo nº 10783-013.398/96-62 - IRPJ	O presente processo – Cofins
Fatos Geradores – Atos não cooperativos	Ano de 1992 – período anual	
Fatos Geradores Atos cooperativos auxiliares	Ano de 1992 – período anual	Fatos geradores mensais de Abril de 1992 a junho de 1996
Base cálculo ano de 1992	Cr\$ 76.303.268,62	Cr\$ 21.923.123.315,08
Base cálculo ano de 1993		Cr\$ 184.610.645.520,46 CR\$ 881.035.418,42
Base cálculo ano de 1994		CR\$ 7.675.817.280,84 R\$ 10.078.915,93
Base cálculo ano de 1995		R\$ 26.466.087,25
Base cálculo ano de 1996		R\$ 18.130.988,74

(valores a fls. 03 a 05).

Os valores acima indicam que não é conveniente a simples aplicação por decorrência da decisão do processo entendido como sendo principal, tanto diante da diferente composição de período abrangido pelo lançamento quanto pelos valores tributados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL _____

Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529

A matéria, porém, é de igual descrição, referindo-se à tributação dos atos designados por atos cooperativos auxiliares, sendo adequado aplicar o mesmo tratamento quanto à matéria.

O recurso voluntário, por onde se irá retomar o processo, encontra-se a fls. 163 a 186 e traz toda a argumentação expendida no processo do IRPJ e mais o argumento de que, à vista da Lei Complementar nº 70/91, art. 6º, I¹, os atos em questão são isentos da Cofins.

Nesses limites deve ser apreciado o recurso voluntário, que foi tempestivamente interposto e teve seguimento apoiado em medida judicial.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

¹ Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades; (vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, mesmo tendo a liminar que assegurou o seguimento ao recurso com dispensa do depósito administrativo sido cassada, denegando-se a segurança, à época da interposição definiu-se a garantia do seguimento, deve ser conhecido.

Em sustentação oral, o patrono da recorrente pleiteou nova discussão da matéria constante do processo principal, alegando que a jurisprudência deve ter evoluído em favor de sua tese.

Como demonstrado no relatório, os fatos ensejadores do lançamento são semelhantes, mas, no presente processo, comparativamente com o principal, tem maior amplitude temporal e superior base financeira.

Os incidentes processuais relatados bem demonstram a dificuldade na apreciação das razões do contribuinte, sendo que a competência deste 1º Conselho foi definida expressamente pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com supremacia hierárquica, o que motiva o presente julgamento.

Com relação ao mérito discutido, já manifestei minha posição quando do julgamento do processo principal, sendo de se consignar que não alterei meu entendimento sobre a matéria, inclusive aquela linha de argumentação restou, nesses tempos, vitoriosa na maioria das Câmaras que apreciaram semelhante demanda.

A pedido do patrono da recorrente, trago os argumentos expendidos quando do julgamento do processo principal – recurso n° 119.229, por transcrição, visando sua fiel expressão:

"A discussão se limita à tributação ou não dos atos designados pela recorrente de "atos cooperativos auxiliares".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529

É de se ver se tais atos são alcançados pela tributação, quando praticados por sociedades cooperativas.

É clara a limitação à possibilidade de o fisco tributar os resultados obtidos nos atos cooperativos, assim entendidos aqueles praticados sob a égide do objetivo social da cooperativa, sendo permitido, pela legislação aplicável, a realização de outros atos que impliquem complemento da atividade e que permitam a plena utilização dos meios e fins da cooperativa. Estes últimos, porém, apesar de permitidos não são alcançados pela não incidência fiscal.

A sistemática tributária acima descrita é coerente com a finalidade e os objetivos dos entes econômicos "cooperativa" que se amolda ao sentimento de auxílio mútuo dos associados que se unem para vender sua produção, adquirir bens necessários, prestar ou receber serviços.

A recorrente se classifica entre as cooperativas de prestação de serviços médicos e como tal, tem os benefícios fiscais limitados à sua atividade de prestação de serviços médicos.

Nada impede que ela utilize serviços hospitalares e laboratoriais de terceiros de forma a completar a prestação de serviços, o que, entendo, sem dúvida aperfeiçoa tais serviços e aumenta o benefício aos usuários.

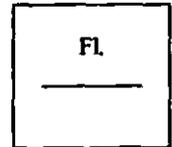
Sob o ponto de vista fiscal, porém, é de se perquirir sobre os resultados obtidos no uso de serviços de terceiros. Se a cooperativa que utiliza serviços de terceiros na consecução de seus objetivos apenas repassa os custos correspondentes aos usuários dos serviços, em cujo caso os cooperados (médicos prestadores de serviços) em nada se beneficiam financeiramente, não há ganhos e portanto, independentemente da tributação dos resultados gerais, o uso dos serviços auxiliares não representa vantagem econômica e não pode propiciar o lançamento do tributo. Isso se existir apuração minuciosa dos resultados, com alocação dos mesmos à cada natureza de operação. Se não houver apropriação de resultados vinculada a cada operação ou tipo de operação, é de se entender que os ganhos são proporcionalizados em relação às receitas correspondentes a cada atividade e poderemos nos defrontar com duas hipóteses: atividade com ganhos tributados proporcionalmente ou descaracterização da atividade cooperativa, conforme o caso.

O presente caso versa exclusivamente de cooperativa de prestação de serviços médicos em que a entidade busca apoio em serviços hospitalares e laboratoriais e apura contabilmente o resultado obtido nestas atividades auxiliares, mediante rateio de custos e despesas.

Visando evitar a descaracterização na atividade cooperativa, a recorrente apropria corretamente o resultado obtido em função das atividades auxiliares ou acessórias prestadas por terceiros não cooperados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529

É de se ver que o ganho obtido em tais atos auxiliares ou acessórios se incorpora aos ganhos dos cooperados e querer isentar tais ganhos dos tributos seria pretender beneficiar os ganhos que os cooperados obtêm com o trabalho de terceiros, o que refoge da finalidade das instituições, sob pena de descaracterização de seu tipo jurídico.

O assunto tem sido discutido com razoável freqüência e sempre que se repete, surgem novos argumentos. O presente caso é exemplo de argumentação construída com inteligência e apuro técnico.

Não é de se esquecer, porém, que se estabelece uma confusão no tipo, uma vez que se constata atividade com grande número de usuários e grande número de prestadores de serviços.

Acho importante lembrar que a cooperativa é formada pelos médicos prestadores de serviços e não pelos cidadãos usuários, que contratam a prestação de serviços médicos e mais serviços hospitalares e laboratoriais complementares. O pagamento da prestação de serviços se faz por mensalidades fixas e continuadas, independentemente do uso dos serviços contratados, os quais, mesmo não prestados efetivamente, estão potencialmente à disposição dos usuários mensalistas.

Se, inicialmente, a prestação de serviços pode parecer una e indivisa, financeiramente assim não é, pois é perfeitamente possível segregar e cobrar em separado os serviços hospitalares e laboratoriais, caso a caso e com perfeita apuração dos resultados obtidos, podendo ser reembolsados ou pagos diretamente aos terceiros não cooperados prestadores dos serviços auxiliares.

Isso, porém, implicaria em riscos para o usuário que assume compromisso fixo mensal e o risco de ter que remunerar os eventuais serviços auxiliares hospitalares ou laboratoriais seria assumido pelos usuários.

Como o contrato estipula que tal risco é assumido pelos médicos cooperados, sua atividade de prestação de serviços fica cumulada com o risco empresarial uma vez que se não forem necessários os serviços auxiliares os cooperados terão o ganho correspondente a tal fato, enquanto se tais serviços auxiliares prestados por terceiros se fizerem necessários, os cooperados assumirão tal custo.

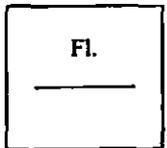
Por isso as autoridades administrativas fiscais assemelham, para fins de tratamento fiscal, a atividade de cooperativa de médicos a verdadeiro contrato de seguro saúde.

*Assim, não vejo como vincular os ganhos obtidos com o serviço auxiliar prestados por terceiros não cooperados com a remuneração pelos serviços prestados pelos médicos cooperados.**

Se bem não integrar mais o mundo jurídico, anulada que foi a decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-75.685, prolatada anteriormente no presente processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10783.013399/96-25
Acórdão n.º : 105-15.529

reflete a minha forma de entender a questão, o que me leva a aduzir suas razões, como reconhecimento ao seu conteúdo técnico.

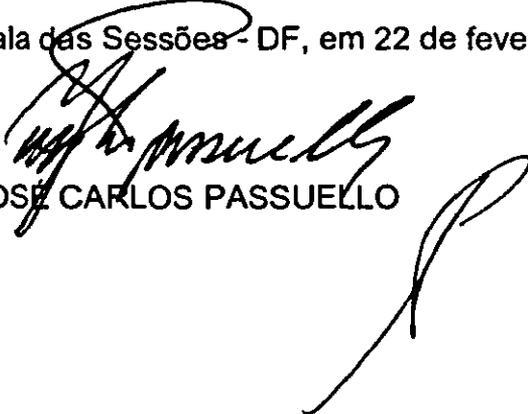
Assim, incorporo ao presente voto as razões expendidas na parte expositiva do voto condutor da decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-75.685, bem como os argumentos por mim já manifestados na parte expositiva dos votos condutores dos Acórdãos nº 105-12.961 e 105-12.962.

Deixo de simplesmente aplicar o princípio da decorrência, sem ressalvas, diante a divergência temporal e financeira dos lançamentos, principal e decorrente, mas aplico integralmente o princípio da decorrência processual quanto à apreciação da matéria, no que respeita à discussão de seu mérito.

Em conseqüência, adotando as mesmas razões de decidir do processo principal aplico idêntica decisão de mérito quanto aos fatos geradores da Cofins compreendidos no lapso temporal de abril de 1992 a junho de 1996.

Assim,.Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO